



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.723647/2019-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.449 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente ORPLAN ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o decurso do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Inicialmente, a empresa recorrente se insurge contra a decisão que determinou a sua exclusão do regime diferenciado do simples nacional, sustentando para tanto que:

A parte recorrente deveria permanecer no Simples nacional, portanto, ataca o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900899006 de 12/09/2019 (fl.16), que a excluiu do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2020 e requer que os débitos referentes a

MULTA por entrega em atraso das PGDAS do Período de Apuração 02/03/2015 à 01/02/2017 sejam desconsiderados vez que tratam-se de período com receita zero, argumentando suposto erro de fato.

Sendo assim, o pedido de revisão, analisado pelo DESPACHO: DRF-SOROCABA/REGESP n.º 0226/2020 DATA: 09/03/2020 (e-fls. 20-21) conclui que (...) “Em consulta ao sistema SN-Siver,(fls. 18), verifica-se que a motivação para a emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900899006 de 12/09/2019 (fl.16), que excluiu a empresa do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2020, **foi a existência de débito fazendário referente a MULTA por Atraso na entrega das PGDAS do Período de Apuração 02/03/2015 à 01/02/2017 cuja a exigibilidade não está suspensa, situação essa, impeditiva ao Simples Nacional, com base no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006**, disciplinado pelo art. 15 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 atualizada pela Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018. (...).

Complementa ainda o referido Despacho que (...)“Compulsando a documentação juntada pela interessada, bem como, pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, **não se constata Erro de Fato pois, é importante lembrar que a apuração via PGDAS-D deve ser realizada e transmitida, mensalmente, ainda que a microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) não tenha auferido receita no período, hipótese em que o campo de receita bruta deverá ser preenchido com valor igual a zero.** – (...) A hipótese legal para permanência no Simples Nacional prevista no art. 31, § 2º da LC n.º 123, de 2006, é de que a pessoa jurídica comprove a regularização dos débitos que motivaram a exclusão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 76, § 1º da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 atualizada pelo art. 84, parágrafo 1º a Resolução CGSN n.º 140/2018).”

Ato contínuo, sobreveio aos autos PARECER REVFAZPJ – EREC - DERAT – PCA 175/2019 e concluiu pelo indeferimento da Impugnação e prosseguimento da cobrança, pontuando em suma que (...)“As empresas optantes pelo Simples Nacional (ME e EPP), deverão mensalmente preencher o PGDAS-D até o vencimento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, sob pena de multa, mesmo que não tenha faturamento (artigo 37 da Resolução CGSN n.º 94/2011). - **Não há erro de fato na Notificação de Lançamento - Prosseguir na cobrança.** (...).

Após analisar a manifestação de Inconformidade a 26ª TURMA DA DRJ08, por meio do Acórdão 108-003.043, na Sessão de 28 de setembro de 2020, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto do Relator, (e-fls. 28-32), assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2020 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. EXCLUSÃO MANTIDA. Recebido o Termo de Exclusão do Simples Nacional por motivo de débitos com exigibilidade não suspensa perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, ainda é possível afastar a exclusão se regularizados os débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Termo. Não sendo regularizados os débitos no prazo legalmente previsto, mantém-se a exclusão do Simples Nacional. Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

Irresignado, a parte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 37/38) repetindo os argumentos sustentados na Manifestação de Inconformidade

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que a ciência do recorrente em relação ao Acórdão 108-003.043 - 26ª TURMA DA DRJ08 ocorreu no dia 08 de janeiro de 2021 (e-fls. 34), tendo, portanto, até o dia 08 de fevereiro de 2021 para a interpor o Recurso Voluntário.

Outrossim, em que pese o Recorrente ter sustentado em e-mail anexado ao presente processo às e-fls. 40 que não conseguiu protocolar tempestivamente seu recurso em razão da pandemia, relatando dificuldade em função do isolamento que culminou na impossibilidade de comparecimento presencial às Regionais da SRF/RFB, logo não teria

conseguido protocolar seu recurso. No entanto, esclarece que embora houvesse tentado posterior comparecimento a SBCampo, no momento fechada ao público, apenas estampado na porta de entrada um aviso/instruções para os procedimentos devidos, não teria conseguido protocolar o seu recurso tempestivamente. Não merece razão o Recorrente.

Ressalto, que não há qualquer elemento nos autos que confirmem os fatos narrados, sendo manifestação unilateral insuficiente para o deferimento da dilação do prazo de recurso.

Nesse sentido, o Recurso Voluntário é intempestivo, tendo em vista que a ciência do recorrente em relação ao Acórdão 108-003.043 - 26ª TURMA DA DRJ08 ocorreu no dia 08 de janeiro de 2021 (sexta-feira) e apenas protocolou o Recurso Voluntário em 11 de fevereiro de 2021, e teria até o dia 09 de fevereiro de 2021 como data limite para a sua interposição, portanto, protocolou o recurso depois de 2 (dois) dias após o prazo final, portanto, dele não conheço.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso dada a intempestividade de sua apresentação.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa